



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10218.000514/2003-24
Recurso nº 136.774
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-01.966
Data 20 de maio de 2008
Recorrente EDVINO ABILIO LUFT
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Adota-se o Relatório de fls. 48 e 49 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto da relatora, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Carazinho”, localizado no município de São Félix do Xingu – PA, com área total de 2.187,0ha, cadastrado na SRF sob o n.º 545.004-7, no valor de R\$ 22.780,00 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 54.963,58 (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 874,8ha de área de preservação permanente;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 1.312,2ha de área de utilização limitada.*

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06 têm origem na ausência de protocolo do Ato Declaratório Ambiental- ADA e da falta de averbação na escritura do imóvel.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 25/08/2003, conforme AR de fls.26.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/09/2003, a impugnação de fls. 30/36, alegando, em síntese:

I – “A fundamentação legal encontrada pela autoridade administrativa está contida numa Instrução Normativa; mais precisamente na IN 43/97, alterada pela IN 67/97;”;

II – “instrução normativa não é lei em sentido estrito, bem como não existe nenhum ato normativo primário que normatize a respeito.”;

III – “esse tipo de exigência, somente poderia ser levado a efeito se houvesse lei, de origem do Poder Legislativo, ou, ainda, uma medida provisória, com força de lei, disciplinando a matéria.”;

mt

IV – “No máximo, a autoridade administrativa poderia, se existisse lei autorizando, ter aplicado uma multa formal por descumprimento de obrigação acessória (averbação na matrícula do imóvel das áreas de preservação permanente e de utilização limitada).”

V – “**REQUER** que seja efetuada perícia na propriedade, com o intuito de se verificar a existência das reservas legal e permanente”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-15.574 fls. 47 e 46 traz a seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

*Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

***ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

*Ementa: **ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.***

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

*Ementa : **PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO.***

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

mf-1

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.67 a 78), onde em síntese alega:

1-(a) da tempestividade do recurso; b) da privação dos bens antes do exercício da ampla defesa (violação do art. 5º, inciso LIV da CF); c) ausência da ampla defesa (CF.art. 5º, LV), dificuldade de acesso à autoridade natural (CF, art. 5º, LIII) e efeitos sobre a democracia participativa (CF, art. 1º, § 1º); d) da violação do processo legal estabelecido (CF, art. 5º, LIV) e à reserva material (CF, art. 146, III, b); e) da cobrança de taxa para o exercício de garantias constitucionais. Violação do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, alínea "a"); f) da violação ao princípio da isonomia;

2 – Das preliminares: “Preliminarmente, o Recorrente, reiterando e ratificando todos os termos das manifestações anteriores, sustenta a vigência da Lei Maior Código Florestal em detrimento do entendimento da Recorrida, constante de instrução normativa e de instruções para preenchimento de DITR. Ora, manuais e instruções normativas expedidas pela própria receita não podem desrespeitar a Legislação Vigente, eis que não é atribuição da Secretaria da Fazenda Legislar, mas sim apenas cumprir as leis vigentes. Não se pode, assim, a receita através de regulamentos por ela criados com o cunho de aumentar a arrecadação a qualquer preço, suplantar o interesse maior do Estado e de sua população que é a preservação ambiental através da manutenção das áreas de preservação, permanentes garantindo a água para essa geração e as futuras e a reserva ambiental possibilitando que o homem não pereça por falta de oxigênio. O Recorrente teve em mente ao adquirir dita área apenas preservar a natureza, sem cunho de exploração comercial, mesmo porque, hoje o máximo de exploração de áreas na Amazônia Legal é de 20% (art. 16, I da Lei 4.771/65)”;

*3 – Dos Fatos: A recorrente, cita a autuação, lembra que teve seu pedido de perícia indeferido e que a decisão recorrida trouxe decisões superadas pelo Conselho de Contribuintes e que a autuação merece ser insubsistente e improcedente, bem como da aplicação de penalidade imposta pelos seguintes fatos: **Reserva Legal** – que a época dos fatos o mínimo estipulado era de 50% e está foi averbada em 15/01/1998, conforme certidão inclusa aos autos e feito com base no artigo 44 do Código Florestal; Todavia a área de reserva legal – real sempre foi superior a 60%, inclusive atingindo 80% da área exigidos atualmente pelo artigo 16, I, c/c art. 1º § 2º, IV ambos do Código Florestal (Lei 4.771/65; **Preservação Permanente** – Segundo a Recorrente a quantidade declarada só poderia ser questionada pela Recorrida com amparo fático material e não formal, eis que presume-se existentes as condições declaradas pelo Contribuinte, até que exista prova em contrário feita pela Recorrida; Que ao indeferir a prova pericial, a Recorrida negou a possibilidade dela mesma fazer prova contra os interesse do Recorrente. Que as evidências fáticas como presença de rios e mananciais na gleba já determina a existência de preservação permanente; **Da Perícia** – Insiste que esta prova deve ser produzida pela Recorrida e até indica os nomes de engenheiro agrônomo e florestal que podem fazer esse trabalho conforme indicação constante em fls. 75 dos autos;*

4) Do Direito – A Recorrente alega que finca sua pretensão na Constituição Federal de 1988, no Código Florestal e na jurisprudência colacionada que agasalha sua posição disposta em fls. 75 a 78 dos presentes autos.

5) Do Pedido – Que seu recurso seja, recebido, conhecido e diante da comprovada insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja provido o presente recurso para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Em fls. 80 e 81 dos presentes auto está juntado cópia de Certidão de Registro de Imóveis e a folha do Registro de Imóveis sobre a área de reserva legal correspondente ao mínimo de 50% da superfície do Imóvel.

É o relatório.

mp

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

No tocante ao preparo do recurso, conforme relatório acima, entendo que se trata de matéria já superada, pois não existe mais essa exigência e portanto, por falta de objeto deixo de apreciar essa parte do presente Recurso Voluntário.

Quanto as preliminares, observo que elas estão dispostas no Recurso Voluntário como introdução a matéria de fato e direito, não foi requerido absolutamente nada como preliminar, logo, como matéria processual não há preliminar argüida.

Entretanto, “Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da acusação fiscal verificamos que o Recorrente foi acusado de suposta falta de recolhimento do ITR por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) reconhecido pelo IBAMA tempestivamente, relativo à sua declaração do ITR de 1999.

No tocante as *áreas de preservação permanente e utilização limitada* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº. 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-0.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente e utilização limitada podem ser comprovadas por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.0002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº. 135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso o Recorrente trouxe aos autos fls. 80 e 81 Certidão de Registro de Imóveis sobre a averbação de área de Reserva legal. Solicitou perícia na impugnação de primeira instância, mas foi indeferida, pois, no entendimento do fisco e confirmado pelo voto de fls. 57 a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal não se discute no presente processo, pois, o que se busca é o cumprimento de obrigação acessória de apresentação do ADA.

Porém, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Se o ADA não era exigido por lei no exercício de 1999, agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente.



Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indicar quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, pondo fim a dúvida material existente no caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora